



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 – Executivo Municipal

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária nº 015, de 22 de maio de 2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que **autoriza o Poder Executivo a desafetar áreas públicas e declarar como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS** dois imóveis situados no Residencial Lisboa, no Município de Quirinópolis-GO, com a finalidade de inclusão em programas habitacionais populares, realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal e a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB).

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, compete à Comissão de Constituição, Justiça opinar sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** das proposições em trâmite.

III – ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade e Legalidade

A propositura respeita a Constituição Federal, notadamente os artigos:

- **Art. 30, incisos I e VIII**, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- **Art. 182, § 4º, inciso I**, que reconhece como instrumento da política urbana a criação de **Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS**, voltadas à ordenação e regularização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

A desafetação de bem público — ou seja, a mudança de sua **destinação específica de uso comum do povo ou de uso especial para bem dominical** — é medida juridicamente possível,



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

desde que **autorizada por lei**, nos termos do que dispõe o **Código Civil (arts. 99 e 100)** e a jurisprudência pátria consolidada (inclusive do STJ).

Assim, o projeto de lei **respeita os requisitos constitucionais e legais** para que imóveis públicos possam ser desafetados e utilizados para políticas habitacionais de interesse social.

b) Juridicidade

A matéria encontra respaldo jurídico tanto na **Lei Orgânica Municipal** quanto na legislação federal que regulamenta a política urbana e habitacional, como:

- **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, que autoriza os Municípios a instituírem zonas especiais de interesse social;
- **Lei nº 6.766/1979**, que trata do parcelamento do solo urbano, e admite o uso de ZEIS em loteamentos populares;
- **Programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e AGEHAB**, que exigem regularidade fundiária e titularidade pública legal dos imóveis para inserção no sistema.

A **finalidade pública está clara e legítima**, sendo o projeto compatível com o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

c) Regimentalidade

A iniciativa é do **Chefe do Poder Executivo**, o que está em consonância com o **art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis**, que lhe confere competência para dispor sobre o patrimônio público municipal, inclusive para requerer a desafetação de bens públicos mediante autorização legislativa.

A proposição observou os trâmites internos regimentais, estando formalmente apta para análise legislativa.

d) Vícios

- **Não há vícios materiais ou formais** que comprometam a validade do projeto de lei, tampouco dispositivos inconstitucionais, ilegais ou que afrontem princípios jurídicos.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, esta relatoria **OPINA FAVORAVELMENTE** quanto à **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025, não havendo vícios formais ou materiais.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** da matéria, com a sugestão supracitada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis – GO, 06 de junho de 2025.

Vereadora Daiane Ribeiro
Relatora – Comissão de Constituição e Justiça